

Análise Jurídica das Organizações da Sociedade Civil sobre a Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Organizações Sem Fins Lucrativos na República de Moçambique



30 de Setembro de 2022

Índice

1. Introdução e Conceptualização	3
2. Quadro legal e institucional sobre o direito a associação em Moçambique	4
2.1. Regime Jurídico das associações em Moçambique	4
2.1.1. Direito à Associação na Constituição da República de Moçambique (CRM)	4
2.1.2. O Código Civil.....	5
2.1.3. A Lei n.º 8/91, de 18 de Julho	5
2.1.4. O Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro	6
2.1.5. O Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto.....	6
2.2. Direito comparado	7
2.2.1. Angola	7
2.2.1. Portugal	7
2.2.2. Análise comparativa da proposta do Governo e da OSC para a revisão da “Lei das Associações”	9
3. PARECER DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL	10
4. Conclusões	19
Bibliografia	20
Legislação.....	20
Manuais e outros documentos.....	21

1. Introdução e Conceptualização

Porque é sempre necessário contextualizar, antes de definirmos o conceito de *associações*, definiremos o conceito de *peças colectivas*. Segundo Carlos Alberto da Mota Pinto, “as **peças colectivas** são organizações constituídas por uma colectividade de peças ou por uma massa de bens, dirigidos à realização de interesses comuns ou colectivos, às quais a ordem jurídica atribui personalidade jurídica”¹. “Há com efeito duas espécies fundamentais de peças colectivas: as corporações e as fundações”². “As **corporações** têm um substrato integrado por um agrupamento de peças singulares que visam um interesse comum egoístico ou altruístico. Estas peças colectivas? ou associadas organizam a corporação, dão-lhe existência e cabe-lhes disciplinar a sua vida e destino. Dirigem-na *de dentro*, tendo nas suas mãos, através da modificação dos estatutos ou de outras deliberações, a sorte da corporação. São corporações, as associações desportivas, culturais, recreativas, mutualistas, as associações comerciais, etc”³. “As **fundações** têm um substrato integrado por um conjunto de bens adstritos pelo fundador (peça singular ou colectiva) a um escopo ou interesse de natureza social. O fundador pode fixar, com atribuição patrimonial a favor da nova fundação, as directivas ou normas de regulamentação do ente fundacional na sua existência, funcionamento e destino. Criada a fundação, o fundador fica fora dela. É a sua vontade que regula a fundação, mas tal como está fixada no acto da instituição e nos estatutos, e não em renovadas manifestações. A fundação é governada *de fora*, pela vontade do fundador formulada *ne varietur* e formalizada no acto de instituição e nos estatutos”⁴.

O autor que temos vindo a citar indica três tipos de classificação das peças colectivas⁵. As associações enquadram-se nas *classificações legais das peças colectivas*. MOTA PINTO socorre-se do disposto no artigo 157 do Código Civil (CC) para definir as *associações* como “peças colectivas de substrato pessoal que não tenham por fim a obtenção a obtenção de lucros para distribuir pelos sócios”⁶

Outro conceito relevante é o de *associações de utilidade pública*, sendo este de consagração legal. Com efeito, o artigo 1.º do Decreto n.º 37/2000, de 17 de Outubro, estabelece que “são **associações de utilidade pública** as peças colectivas que prossigam fins (não lucrativos⁷) de interesse nacional, comunitário e que cooperam com a Administração Pública na prestação de serviços a nível central ou local”.

¹ CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 4.ª ed. (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, 2004, p. 269

² *Idem*

³ *Ibidem*

⁴ *Ibidem*.

⁵ Classificações doutrinárias (pg. 282 ss), classificações legais (pg. 292 ss) e classificação de novos entes dotados de personalidade colectiva (pg. 303).

⁶ *Ibidem*, p. 292.

⁷ Apesar de não constar da citada base legal, a não prossecução de fins lucrativos é um elemento caracterizador imprescindível das associações, por isso o nosso acréscimo.

O ordenamento jurídico moçambicano adopta também o conceito de **organizações não-governamentais (ONG's)**, definidas como “pessoas colectivas de direito privado, de natureza não lucrativa, envolvidas, nomeadamente, em programas de emergência, reabilitação ou desenvolvimento. Podem ser associações, fundações ou outras pessoas colectivas da mesma natureza que prossigam fins de cooperação para o desenvolvimento social e económico (vide artigo 1.º do artigo do Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro). Vale aqui acrescentar que a lei só considera de ONG as entidades estrangeiras que operam em Moçambique. É o que resulta do disposto no artigo 4.º do Decreto n.º 37/2000, de 17 de Outubro, que estabelece que o “*decreto aplica-se às ONG's estrangeiras que realizam as suas actividades na República de Moçambique...*”, tanto é assim que o Conselho de Ministros delegou “...no Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação a competência para autorizar o início das actividades das ONG's estrangeiras...”.

Na realidade moçambicana é comum falar-se de uma outra forma de organização dos cidadãos – *Organização da Sociedade Civil (OSC)*, conceito também relevante no contexto do presente parecer. Segundo Janaina Homerin (2005)⁸, “a sociedade civil refere-se habitualmente às formas de organização dos cidadãos que não se insere nem no sector público nem no sector privado. A autora faz coincidir a definição do conceito de “**actores não estatais**”, proposta pela União Europeia, à definição do conceito de “**organizações da sociedade civil**”. Assim, a autora entende que as OSC são “organizações nascidas da vontade dos cidadãos, com ou sem objectivo lucrativo, independentemente do Estado, e cujo objectivo é promover um tema ou defender interesses supostamente comuns a uma maioria de parecer

2. Quadro legal e institucional sobre o direito a associação em Moçambique

A análise da proposta de revisão da “Lei das Associações” ou recentemente designada Organizações Sem Fins Lucrativos pressupõe a inserção do próprio direito à associação no quadro legal e institucional em Moçambique, o que se faz nas próximas linhas e de forma resumida para não se ofuscar o foco principal parecer sobre a Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Organizações Sem Fins Lucrativos nacionais e internacionais.

2.1. Regime Jurídico das associações em Moçambique

O regime jurídico das associações será apresentado com referência de como tal matéria se desdobra na Constituição da República e nas leis infraconstitucionais (leis ordinárias).

2.1.1. Direito à Associação na Constituição da República de Moçambique (CRM)

A Constituição da República de Moçambique (CRM) consagra no artigo 52, n.ºs 1 e 2, que os “*cidadãos gozam da liberdade de associação*” e que as organizações sociais e as associações têm direito de

⁸ Janaina Homerin, *As Organizações da Sociedade Civil em Moçambique: Actores em Movimento*, p. em <https://mz.ambafrance.org/IMG/pdf/RAPPortugais-2.pdf?2601/12e896547d0fd5ea864d7874186b9a7632984040> em 31/04/2019

prossequir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, **nos termos da lei**".

Do texto constitucional não se retira apenas o direito de constituir associações, mas **sim a liberdade que os cidadãos gozam de associarem-se às diversas formas de organização social**.

Embora a CRM consagre o direito de as referidas organizações sociais prossequirem os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos, é evidente que a actuação das associações e organizações sociais está subordinada à lei ordinária.

Neste novo formato, entendeu o Governo inovar nesta matéria mudando o tema (Lei das Associações) para estabelecer *um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Organizações Sem Fins Lucrativos na República de Moçambique* que, a nosso ver, procura aglutinar, num único instrumento, os regimes anteriores da Lei das Associações e o das Organizações Não Governamentais Estrangeiras. Esta nova proposta, se vier a ser aprovada, determinará a abrogação (revogação total) daqueles dois instrumentos.

Dito por outras palavras, a liberdade de associação prevista na CRM **não é um direito sem limites**. É um direito que vai encontrar limitação e concretização nos diversos instrumentos infraconstitucionais que, de forma mais pormenorizada, estabelecem as condições e procedimentos necessários para a realização de tais direitos. Esta situação traz, desde logo, a questão de saber até que nível pode o legislador infraconstitucional regulamentar um direito consagrado na Constituição. É, fundamentalmente nesta questão que reside a **diferença de posições entre a nova proposta apresentada pelo Governo em 2022 e os contributos anteriores das OSC**.

2.1.2. O Código Civil

O Código Civil (CC) estabelece normas gerais relativas às *peças colectivas* (artigos 157 a 166 do CC), bem como as normas básicas relativas às *associações* (artigos 167 a 184 do CC, com atenção à alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto).

2.1.3. A Lei n.º 8/91, de 18 de Julho

A Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, é uma espécie de lei-quadro **ou lei de bases do direito à livre associação**. No contexto em que foi aprovada – depois da aprovação da Constituição da República de 1990 – percebe-se que esta lei tinha como foco as associações de nacionalidade moçambicana, o que se percebe do artigo 4, relativo à aquisição da personalidade jurídica. Porém, a lei dedica o artigo 17, às associações estrangeiras.

Trata-se de uma lei que não encerra a questão das associações, sendo passível de regulamentação, o que, de alguma forma veio a ser efectivado por meio dos regulamentos abaixo referidos.

2.1.4. O Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro

O Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro, já anteriormente citado, *cria o quadro legal que define os critérios da autorização, objectivos a atingir e mecanismos da actuação das organizações Não Governamentais Estrangeiras*. A definição de ONG's adoptada por este diploma pode conduzir a dois entendimentos: que as ONG's podem ser nacionais e estrangeiras (primeiro entendimento) e que o diploma em análise regula as duas situações (segundo entendimento). Porém, alguns elementos constantes do diploma legal permitem-nos perceber que o pensamento e intenção legislativa foi o de regular apenas as ONG's estrangeiras. Desde logo, o *sumário* do diploma é elucidativo quando se refere ao objectivo do mesmo (*cria o quadro legal que define os critérios da autorização, objectivos a atingir e mecanismos da actuação das **Organizações Não Governamentais Estrangeiras***).

A percepção (resultante da definição de ONG's constante do n.º 1 do artigo 1.º, de que podem, à luz do diploma, existir ONG's nacionais, torna-se **turva**, quando da leitura do artigo 4 do referido diploma legal percebe-se que o mesmo “aplica-se às ONG's estrangeiras que realizam as suas actividades na República de Moçambique no contexto dos programas nacionais de emergência, reabilitação ou desenvolvimento, sujeitas à autorização como condição para o início das suas actividades na República de Moçambique (artigo 5).

2.1.5. O Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto

O Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto, veio estabelecer procedimentos “mais céleres e menos burocráticos na constituição de pessoas colectivas (incluindo associações) e na celebração de contratos” (vide preâmbulo do diploma). Com efeito, o diploma alterou algumas disposições do Código Civil, como é o caso do artigo 168 (forma e publicidade do acto constitutivo das associações) passando-se a exigir a escritura pública, apenas nos casos de constituição ou alteração dos estatutos em que entrem coisas imóveis (vide o artigo 2 do diploma legal).

Para melhor compreensão desta proposta do Governo que: i) entendeu mudar a ratio legis da revisão legislativa (revisão da Lei das Associações); ii) para estabelecer *um novo regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Organizações Sem Fins Lucrativos na República de Moçambique* que, aglutina, num único instrumento, os regimes anteriores da Lei das Associações e o das Organizações Não Governamentais Estrangeiras vale apreciar **outros ordenamentos jurídicos próximos** e deles obter ilações úteis para a nossa reflexão.

2.2. Direito comparado

"Um dos denominadores comuns à dinâmica da sociedade civil no espaço PALOP é a enorme variedade das organizações. Existem as ONG nacionais e as internacionais, encontram-se ONG especializadas numa certa área, seja a saúde, a agricultura, o apoio às crianças ou aos idosos, aparecem algumas ONG que trabalham no desenvolvimento rural. Há ainda redes e fóruns de ONG, os sindicatos e as organizações religiosas"⁹.

2.2.1. Angola

Em Angola, para a efectivação do direito constitucional a livre associação, vigora a Lei n.º 6/2012, de 18 de Janeiro, designada *Lei das Associações Privadas* que estabelece o regime jurídico geral da constituição, organização e funcionamento das associações. O artigo 5.º (com a epígrafe "Autonomia") da referida Lei consagra que "**as associações prosseguem os seus fins livremente e sem interferência das autoridades**", nos termos legais (n.º 1). Consagra-se ainda que "a dissolução das associações ou suspensão das suas actividades só podem ser determinadas por decisão judicial e nos casos previstos na lei".

No que tange à constituição e aquisição de personalidade jurídica a referida lei estabelece que "**a aquisição da personalidade jurídica das associações depende do respectivo registo**", o qual é da competência dos serviços do registo e notariado da sede da associação (n.º 1 do artigo 10.º). O acto constitutivo deve ser mediante a escritura pública (n.º 1 do artigo 11.º), sendo interessante constatar que, após o registo, os serviços do registo e notariado devem, **oficiosamente** e no prazo de quinze dias comunicar a constituição da associação ao serviço competente para proceder ao registo nacional de denominação das associações e remeter à Imprensa Nacional um extracto para publicação no Diário da República (n.º 2 do artigo 11.º).

É interessante constatar e anotar que o legislador angolano, para acomodar as aspirações do povo Angolano integrou na Lei das Associações Privadas, normas modificativas do Código Civil (artigo 37.º) que, tal como na nossa realidade, constituía herança colonial.

2.2.1. Portugal

Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de Agosto

Em Portugal vigora um Código Civil¹⁰ que, à semelhança do que sucede em Moçambique, dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às associações. Paralelamente, vigora o que se designa por *Código das*

⁹ https://issuu.com/imvf/docs/manual_analise_institucional_das_organizacoes_da_s/32

¹⁰ O Código Civil vigente em Portugal é o aprovado pelo Decreto-Lei N.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, ou seja, o mesmo que está vigente em Moçambique, sendo verdade que numa e noutra jurisdição (com destaque para a jurisdição portuguesa) o Código Civil foi sofrendo algumas alterações.

Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de Agosto. O Código estatui que “as associações mutualistas são pessoas coletivas de direito privado, de natureza associativa, com um número ilimitado de associados, fundos patrimoniais variáveis e duração indefinida que, essencialmente, através da entreatura e da quotização dos seus associados, praticam, no interesse destes e das suas famílias e em obediência aos princípios mutualistas, fins de auxílio recíproco de proteção social e desenvolvimento humano ...” (n.º 1 do artigo 1). Acrescenta-se ainda que “as associações mutualistas são entidades da economia social e têm o estatuto de instituições particulares de solidariedade social” (n.º 2 do artigo 1).

É também permitida a constituição de associações mutualistas de âmbito socio profissional, “cujos objetivos sejam prosseguidos através de modalidades coletivas de benefícios, que abranjam trabalhadores do mesmo setor socioprofissional, ramo de atividade, empresa ou grupo de empresas” (n.º 1 do artigo 6).

O Código das Associações Mutualistas estabelece como princípios da constituição e funcionamento das associações mutualistas, os seguintes: princípio da liberdade; princípio da democraticidade; princípio da igualdade e não discriminação; princípio da independência e autonomia; princípio da solidariedade e princípio da responsabilidade (Artigo 11). Dentre os princípios elencados, importa analisar o desdobramento do princípio da independência, segundo o qual as associações mutualistas “são independentes, na sua gestão e funcionamento, em relação ao Estado e a outras entidades públicas, sem prejuízo do exercício da tutela, da supervisão, ou do licenciamento de atividades e equipamentos” (artigo 13).

A tutela é exercida pelo membro do Governo com competência em matéria de segurança social e pelo membro do Governo da área da saúde quando estejam em causa especificamente actividades na área da saúde (n.º 2 do artigo 126), sendo que o Ministro da tutela pode ordenar a realização de auditorias, inquéritos, sindicâncias e inspeções às associações mutualistas e seus estabelecimentos (artigo 130).

No que diz respeito à sua constituição, o Código estabelece actos prévios a serem observados. Para a aprovação dos estatutos e do regulamento de benefícios, devem ser submetidos aos serviços competentes para o registo das associações mutualistas os respetivos projectos, acompanhados de um estudo de viabilidade económica e financeira e, quando necessário, atuarial, que demonstre a sustentabilidade económica e financeira da associação e o equilíbrio técnico e financeiro previsional de cada uma das modalidades de benefícios a prosseguir. Por sua vez os serviços da segurança social emitem parecer que ateste que estão reunidas as condições legais e técnicas para a constituição de uma Associação Mutualista (n.ºs 1 e 2 do artigo 22).

O acto de constituição de uma associação mutualista está sujeito a escritura pública (n.º 1 do artigo 23) e não pode constituir -se uma associação mutualista cujo número de associados seja inferior ao dobro dos membros previstos para os respetivos órgãos (n.º 2 do artigo 24).

Lei n.º 19/94, de 24 de Maio

A Lei n.º 19/94, de 24 de Maio aprovou o Estatuto das organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento (ONGD) – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos (artigo 3), com objectivos nos domínios cívico, económico, social, cultural e ambiental e cujas áreas de actuação são, entre outras o ensino, educação e cultura, protecção e defesa do meio ambiente e apoio à criação e desenvolvimento de programas e projectos (artigo 5).

As ONGD prosseguem autonomamente a sua actividade e, com respeito pelas disposições estatutárias e pela legislação aplicável, estabelecem livremente a sua organização interna (artigo 6).

A Lei declara que a constituição e aquisição da personalidade jurídica das ONGD é feita nos termos gerais (artigo 10), ou seja, nos termos do previsto no Código Civil. As entidades competentes poderão ordenar a realização de inquéritos, sindicâncias e inspecções às ONGD, no âmbito da prestação do apoio técnico e financeiro (artigo 13).

2.2.2. Análise comparativa da proposta do Governo e da OSC para a revisão da “Lei das Associações”

Uma primeira nota a fazer neste campo e que constitui o aspecto forte deste exercício é que a AR, à data dos factos, em 2019, reconheceu a pertinência do posicionamento contestatário das OSC face ao conteúdo da proposta de Lei submetida, devendo as OSC influenciar com propostas melhoradas os conteúdos/articulados polémicos.

Na sequência dos encontros efectuados nessa altura com a Joint, CESC, FDC e parceiros, foi apresentado, pelas organizações da sociedade civil (OSC) o seguinte propósito das reflexões à volta do quadro regulatório das Associações: liberdade de criação e um regime simplificado para constituição próximo do aplicável às sociedades comerciais; regime fiscal simplificado; e liberdade de atuação, modificação e extinção das associações. As OSC na essência propunham uma lei de associações consentâneo com o seu crescimento e diversidade.

Entretanto, a 6 de Setembro de 2022, as OSC foram surpreendidas com a aprovação, pelo Conselho de Ministros, da proposta de Lei que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Organizações Sem Fins Lucrativos (OSFL) na República de Moçambique. Preocupa às OSC o seguinte: **i) que a proposta de Lei das OSFL constitua uma estratégia de restrição do exercício do direito de associação e uma tentativa de controlo das OSC pelo Estado. Trata-se de mais um instrumento legal que, a ser aprovado, contribui para o fechamento do espaço cívico como é a tendência crescente das propostas de lei do Governo *chanceladas* pela Assembleia da República; ii) a proposta de lei não foi objecto de devida participação pública, sobretudo das OSC, para a sua aprovação a nível do Governo e está sendo contestada também pelos órgãos de comunicação social e defensores dos**

direitos humanos e/ou activistas sociais; iii) a mesma contém dispositivos legais contrários a determinados direitos, liberdades e garantias fundamentais relevantes para o exercício da cidadania, incluindo a essência da liberdade de associação consagrada no artigo 52 da CRM.

3. PARECER DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

A nova proposta de lei a ser submetida a AR, com nova designação/camuflagem é, na verdade, a fusão de vários instrumentos legais que regulamentam a liberdade de associação prevista na CRM. É fruto da pressão anterior das OSC junto da AR, mas ainda necessita de aprimoramento textual, por representar elevado risco de violação de direitos, deveres e liberdades fundamentais (caso seja aprovada pela AR) como a seguir demonstraremos.

Parte significativa das disposições que constam da proposta de lei que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Organizações Sem Fins Lucrativos na República de Moçambique recentemente aprovada pelo Conselho de Ministros e submetida à apreciação da Assembleia da República para os devidos efeitos de aprovação em lei representa um retrocesso nos esforços empreendidos ao longo dos anos para a consolidação do Estado de Direito Democrático e salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais, nos quais se enquadram a liberdade de associação, a participação pública, que são fundamentais para o exercício da cidadania, bem como para o processo da democratização do País e desenvolvimento do espaço cívico.

O artigo 52 da CRM estabelece o seguinte:

1. Os cidadãos gozam da liberdade de associação.
2. As organizações sociais e as associações têm direito de prosseguir os seus fins, criar instituições destinadas a alcançar os seus objectivos específicos e possuir património para a realização das suas actividades, nos termos da lei.
3. São proibidas as associações armadas de tipo militar ou paramilitar e as que promovam a violência, o racismo, a xenofobia ou que prossigam fins contrários à lei.

No mesmo sentido, o artigo 78 da CRM determina:

1. As organizações sociais, como formas de associação com finalidades e interesses próprio, desempenham um papel importante na promoção da democracia e na participação dos cidadãos na vida pública.
2. As organizações sociais contribuem para a realização dos direitos e liberdades dos cidadãos, bem como para a elevação da consciência individual e colectiva no cumprimento dos deveres cívicos.

Estranhamente, senão propositadamente, a proposta de lei em causa não se mostra em conformidade com a CRM por constituir uma ameaça à essência da liberdade de associação estabelecida no artigo 52 e 78 da

CRM e, sobretudo, por manifesta contradição com os princípios e objectivos fundamentais constitucionalmente consagrados, quais sejam:

- a. **Princípio do Estado de Direito Democrático** plasmado no artigo 3 da CRM que determina que “a República de Moçambique é um Estado de Direito, baseado no pluralismo de expressão, na organização política democrática, no respeito e garantia dos direitos e liberdades dos cidadãos.” As normas da proposta de lei das organizações sem fins lucrativos, como são casos das que definem a ambígua e abusiva interferência da entidade que as confere reconhecimento, bem como as normas que tornam as suas actividades refém da vontade do governo e limitam rigidamente o funcionamento dos órgãos sociais, são contrárias à prática da democracia e da essência do Estado de Direito conforme abaixo demonstrado. Mais do que isso, é que a proposta de lei em referência foi aprovada pelo governo sem a necessária participação pública dos maiores interessados que são as próprias organizações sem fins lucrativos, em clara ignorância do facto da participação pública ser inerente ao princípio do Estado de Direito Democrático estabelecido no artigo 3 da CRM, de tal sorte que violar a participação pública é, simultaneamente, violar o princípio do Estado de Direito Democrático do qual se funda a nossa Constituição e que deve nortear a actividade do Estado.
- b. **Princípio do constitucionalismo previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2 da CRM** que determinam, respectivamente, que: “O Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade.” “As normas constitucionais prevalecem sobre todas as restantes normas do ordenamento jurídico.”

A proposta de lei em causa confere poderes exacerbados ao governo, a quem as organizações da sociedade da sociedade civil monitoram no quadro do Estado de Direito Democrático, para reconhecer, monitorar e extinguir estas mesmas organizações e para determinar como as mesmas devem realizar as suas actividades, o que é contrário a independência e essência das mesmas previstas nos artigos 52 e 78 da CRM. Em bom rigor jurídico, há aqui violação da supremacia constitucional na limitação dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos: “O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.” (n.º2 do artigo 56 da CRM). “A lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.” (n.º 3 do artigo 56 da CRM). O que não é o caso da proposta de lei em análise.

- c. **Objectivo fundamental previsto a alínea e) do artigo 11 da CRM** que consiste na “defesa e a promoção dos direitos humanos e da igualdade dos cidadãos perante a lei”; a proposta de lei das organizações sem fins lucrativos ao limitar o funcionamento das organizações visadas sem base constitucional para o efeito e estabelecer normas que visam extingui-las com base no poder discricionário do Estado/Governo, viola este objectivo, uma vez que o associativismo, mais do que integrar os direitos humanos, promove outros direitos fundamentais como a liberdade de expressão, a liberdade de manifestação, o direito à informação cuja ameaça é manifesta, caso a proposta venha a ser aprovada.
- d. **Objectivo fundamental previsto na alínea f) do artigo 11 da CRM** que consiste no reforço da democracia, da liberdade, da estabilidade social e da harmonia social e individual. Um dos símbolos

do processo da democratização do nosso País é a possibilidade de existência de organizações sociais que de forma independente monitoram a actividade governamental e a gestão da bem público. No entanto, a independência e livre funcionamento das organizações visadas está em perigo com a possibilidade da aprovação da proposta em causa em Lei pela AR nos termos em que foi concebido, contendo normas que permitem o governo ameaçar e determinar o modo de realização das actividades das organizações, sob pena de extinção. Sendo o Governo a entidade com maior interesse em não ser sujeita à fiscalização ou monitoria da sua actuação pelas organizações da sociedade civil, é contra senso e juridicamente incoerente que ao mesmo Governo lhe seja atribuído competências e sobretudo entanto que poder discricionário para regular e monitorar o funcionamento das organizações da sociedade civil e mesmo para as extinguir.

- e. **Objectivo fundamental previsto a alínea g) do artigo 11 da CRM** que consiste na promoção de uma sociedade de pluralismo, tolerância e cultura de paz. A proposta de lei em causa é intolerante para com a actividade independente das organizações da sociedade civil e apresenta normas que visam silenciá-las ou transformá-las em uma espécie de entidades governamentais. Aliás, sobre o regime jurídico, refere o artigo 4 da Proposta de lei em análise que *“as Organizações Sem Fins Lucrativos regem-se pela presente lei e subsidiariamente pela legislação sobre a prevenção, repressão e combate ao terrorismo e a proliferação de armas de destruição em massa, sobre branqueamento de capitais e demais legislação aplicável.”* Esta legislação recentemente aprovada pela AR é extremamente limitadora da liberdade de associação e atribui carta branca ao Governo para um exacerbado policiamento através do poder discricionário sobre as organizações da sociedade civil, sob argumento de combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo que, no caso em concreto, se mostra falacioso.

A questão da autonomia das organizações sem fins lucrativos

Importa referir que em consonância com a CRM, o artigo 9 da proposta de lei que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Organizações Sem Fins Lucrativos na República de Moçambique relativamente à autonomia estabelece o seguinte:

“As Organizações Não-Governamentais Nacionais gozam de autonomia administrativa, patrimonial e financeira e prosseguem os seus fins livremente, de acordo com os princípios gerais do direito e a vontade dos associados expressa nos estatutos, e nas deliberações dos órgãos sociais sem interferência de qualquer entidade pública ou privada, nacional ou estrangeira, salvo as que resultem de decisão judicial e nos casos previstos na presente Lei.”

Todavia, muitas das disposições que constam da proposta de lei em análise contrariam os termos, senão o sentido e alcance daquela norma sobre a autonomia das organizações não governamentais, senão vejamos:

- a. Refere o n.º 2 do artigo 21 da proposta de lei em causa que *“os membros dos órgãos sociais não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reuniões que estejam presentes, e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem manifestado a sua discordância.”* Ora, não se percebe a *ratio* desta norma para que proíba os membros dos órgãos

sociais de se absterem de votar nas deliberações tomadas em reuniões que estejam presentes e nem se percebe, com clareza, as consequências em caso de efectiva abstenção. No mesmo sentido, não se vislumbra a racionalidade de responsabilização por prejuízos causado por exercício de um direito de se abster de votar.

- b. A proposta de lei aqui em análise é excessivamente interventiva e proibitiva relativamente as suas disposições sobre a estrutura e funcionamento dos órgãos sociais das organizações sem fins lucrativos no sentido de impor uma certa rigidez no funcionamento da organização de tal maneira que constitui limitação infundada da liberdade de associação, uma vez que fere a ideia de flexibilidade na determinação das funções estatutárias das organizações tendo em conta o objecto, campo de actuação e finalidades das mesmas.
- c. No que respeita ao artigo 33 da mesma proposta de lei que estabelece a regra da prova de prossecução do objecto das organizações sem fins lucrativos, não é de se aceitar os termos em que a mesma está prevista, na medida em que só faz sentido a obrigação da prova do bom e regular funcionamento em caso de haver indícios ou sinais suficientes que justifiquem tal obrigação. Trata-se de uma norma que estabelece a inversão do ônus de prova, sem motivos bastantes para o efeito.
- d. Mais preocupante e assustador ainda, é o facto de se pretender sancionar a organização com a medida grave de extinção da mesma pelo Governo por não apresentação do relatório de actividade e da contabilização dos fundos. Daqui percebe-se a pretensão do Governo em eliminar as organizações sem fins lucrativos nos termos concebidos na Constituição da República, sem, no entanto, rever a própria Constituição, o que é juridicamente incoerente e inaplicável. A não apresentação consecutiva de 2 relatórios pode ser fundamento para investigação de modo a se procurar perceber as razões que ditaram essa falta de apresentação. A ideia de extinção das organizações sem fins lucrativos pelo cometimento de algumas irregularidades que podem ser resolvidas com outras penalizações menos graves é forçoso e condiciona a sua independência, especialmente em relação ao governo. É intromissão, intimidação e constitui insegurança do existencialismo e funcionamento das organizações sem fins lucrativos o facto da proposta da lei em análise dar competência a entidade governamental que confere reconhecimento as mesmas para decidir sobre a extinção destas!
- e. A entidade governamental que procede o reconhecimento das organizações sociais não significa que a mesma tem poder de interferir e orientar o funcionamento das organizações sem fins lucrativos e devendo estas prestar contas das suas actividades àquela entidade como se de uma relação governamental de subordinação se tratasse, ou seja, como se existisse uma relação hierárquica administrativa.
- f. Estabelece o n.º 3 do artigo 41 da já referida proposta de lei em ataque que: *“As organizações beneficiárias de doações não podem dar descaminho às verbas recebidas, nem afectá-las a outras actividades, sob pena de responderem civil e criminalmente, juntamente com os órgãos sociais, nos termos da lei civil e da lei penal.”* Esta norma é mais uma inequívoca evidência de interferência injustificável no funcionamento das organizações sem fins lucrativos pretendendo policiar no sentido prejudicial as suas actividades, na medida em que cabe as próprias organizações e os seus

parceiros decidirem sobre onde afectar as verbas recebidas e que actividades realizarem, ainda que as alterem, desde que caibam no objectivo e finalidades das mesmas de acordo com a liberdade de associação à luz do artigo 52 e 78 da Constituição da República. Pelo que, não há espaço para responsabilidade civil ou criminal por essa actuação. Caso contrário, ficam prejudicadas as actividades de emergência e de quaisquer outras de fiscalização da actividade estadual que as organizações pretendam desenvolver ainda que não tenham planificado aquando do recebimento das verbas e, conseqüentemente, prejudicado o exercício da ampla liberdade do exercício da democracia e da cidadania. A liberdade de associação é inerente ao princípio constitucional da permanente participação democrática dos cidadãos na vida pública, de modo a formular e manifestar o seu juízo de opinião sobre a gestão da coisa pública e assim influenciar os processos decisórios das entidades que exercem o poder público.

A questão dos padrões internacionais

O preâmbulo da proposta de lei das organizações sem fins lucrativos refere que o funcionamento das mesmas deve estar em conformidade com os padrões normativos internacionais. Ora, as normas do direito internacional sobre os direitos humanos de que o Estado moçambicano é parte, cujos princípios orientadores inspiraram a elaboração da CRM, também protegem os direitos e liberdades fundamentais, incluindo o direito à liberdade associação, de restrições ou limitações arbitrárias que não respeitam o quadro constitucional como se pode aferir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, do Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos, etc. Aliás, determina o artigo 43 da CRM que: *“Os preceitos constitucionais relativos aos direitos fundamentais são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos.”*

(1) Quanto à aquisição de personalidade jurídica:

A personalidade jurídica é a condição necessária para que um ente (pessoa singular ou colectiva) seja titular de direitos e obrigações. As associações moçambicanas adquirem personalidade jurídica pelo reconhecimento (artigos 4, 5, 6 e seguintes, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.)

As ONG's Estrangeiras não precisam de reconhecimento em Moçambique, por já terem cumprido as formalidades legais inerentes nos países de origem, sendo que em Moçambique juntam prova disso, daí que apenas precisem de autorização para exercerem actividades. No nosso entender, a formalidade de reconhecimento pela entidade competente é dispensável, à semelhança do que acontece com as sociedades comerciais, nas situações em que a realização do capital social não seja por via de integração de bens imóveis, dado que o controlo da legalidade pode ser feito nos Cartórios Notariais, pelo facto de existirem Notários com formação superior, portanto devidamente preparados para fazer este exercício. Seria, portanto, desejável a alteração do regime jurídico, passando a personalidade jurídica a resultar da

escritura pública, sendo que ao Notário caberia verificar se estão reunidos todos os requisitos impostos por lei.

Creemos que, por esta via, reduzir-se-ia o tempo de constituição e as incertezas, ao mesmo tempo que se asseguraria o controlo da legalidade.

Se os Notários intervêm na verificação da legalidade dos mais diversos e complexos negócios, não nos parece que não possam verificar a legalidade das associações ou das Organizações Sem Fins Lucrativos nacionais e internacionais. Sustenta a nossa proposta de alteração do regime o facto de o regime consagrado no Código Civil, que tem estado a influenciar as leis aprovadas após a independência nacional, ter sido aprovado em pleno fascismo, em plena ditadura, e visava garantir o controlo Governamental sobre “tudo e todos”. Hoje, num Estado que se pretende de Direito Democrático, onde a liberdade de associação está consagrada na Constituição da República, onde o princípio da ampla participação do cidadão na vida do país está consagrado na Constituição da República, para além de ridículo é inaceitável manter o regime em vigor.

(2) Quanto à publicação dos Estatutos no Boletim da República

As OSC pretendem dispensa de publicação dos Estatutos no Boletim da República ou publicação de mero extracto ou publicação integral sem custos.

A publicação, nos termos apresentados na proposta de lei, acarreta custos elevados, o que acaba constituindo um obstáculo ao direito à livre associação ou a liberdade de criação de Organizações Sem Fins Lucrativos nacionais, e tomando em conta que o registo é obrigatório e é possível confirmar a existência de uma associação/organização sem fins lucrativos em qualquer parte do País (nas Conservatórias de Registo de Entidades Legais), é razoável solicitar a dispensa da publicação, contanto que as CRELs emitam certidões integrais das entidades registadas.

(3) Quanto aos custos notariais e de registo

As OSC entendem que os custos notariais, de registo e publicação são elevados. O incremento acentuado destes custos em 2015 ou 2016 foi objecto de críticas de toda a sociedade e tem de ser feito um trabalho junto do Governo (Ministério da Justiça Assuntos Constitucionais e Religiosos) no sentido de baixar os custos, porque exagerados.

Se for acolhida a proposta de isenção da publicação no BR, dos estatutos das associações/ Organizações Sem Fins Lucrativos e eventuais alterações, fica de algum modo mitigado este problema.

(4) Quanto ao reconhecimento de utilidade pública às associações estrangeiras e económicas

As OSC pretendem que às associações estrangeiras e às de natureza económica possa ser outorgado o estatuto de Entidade de Utilidade Pública.

Desde logo importa referir que, resulta do disposto no artigo 4 do Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro, que só é autorizada a actuação dessas associações em território moçambicano "...às ONG's estrangeiras que realizam as suas actividades na República de Moçambique **no contexto dos programas nacionais de emergência, reabilitação ou desenvolvimento...**"¹¹, o que, de algum modo, significa reconhecimento da sua utilidade pública, sendo de afastar qualquer hipótese de recepção de dotações orçamentais do Estado.

(5) Quanto à extinção das associações e fundações

Uma questão pertinente que coloca é a competência atribuída por lei ao Governo, para dissolver as pessoas colectivas ou Organizações Sem Fins Lucrativos nacionais. Entende-se que a dissolução, para além de ocorrer nos casos previstos nos estatutos ou por deliberação da respectiva assembleia geral, **só pode ocorrer por ordem judicial**. Para além de ser este o regime aplicável às sociedades comerciais, é o único que oferece garantias de que não haverá abusos por parte do Governo, nem fundamentos subjectivos, prolixos e estranhos para operar extinções administrativas de Organizações Sem Fins Lucrativos nacionais incómodas ao Governo.

O mesmo se diga a propósito do prazo para apresentação de 2 relatórios de actividades à entidade responsável para o reconhecimento. Entendemos que esta exigência é desproporcional, ofende os poderes da Assembleia Geral da organização e simboliza a interferência do Estado numa entidade privada que têm seus órgãos de gestão e administração. Sendo inaceitável esta intromissão na intimidade social das OSC, por este receio, a intervenção de um entidade judicial (tribunal) mostra-se necessário para evitar e conter os conhecidos abusos de direito e de poder do Estado.

Vale aqui recordar o que foi dito no último parágrafo do **Ponto (1)** supra, com a epígrafe "**Quanto à aquisição de personalidade jurídica**", relativamente ao facto de se tratar de um regime consagrado na vigência de um regime político fascista, inaceitável ao abrigo da Constituição da República em vigor como é a ratio do artigo 37 da Proposta de lei.

(6) Quanto à desconsideração da personalidade jurídica das associações/Organizações Sem Fins Lucrativos nacionais

Pretendem as OSC que não seja consagrada a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das associações. Entende-se apropriado esclarecer o que é desconsiderar a personalidade jurídica das pessoas colectivas, bem como os objectivos a prosseguir com esse expediente. Assim, em termos simples, desconsideração da personalidade jurídica significa que, em situações muito específicas definidas na lei, a responsabilidade dessa pessoa colectiva deixa de ser limitada ao seu património e concorre para a

satisfação dos credores o património das pessoas que tiverem constituído essa pessoa colectiva e que tenham defraudado a lei ou os credores.

Ou seja, a desconsideração da personalidade jurídica, que ocorre muito poucas vezes, constitui um expediente de tutela dos interesses dos credores, evitando-se assim, situações de abuso de poder que causem prejuízos a terceiros ou de prossecução de fins contrários à lei. Dito de outro modo, a desconsideração da personalidade jurídica constitui um mecanismo que visa evitar que os associados ou representantes das associações as usem como veículos de prossecução de fins contrários à lei e ou aos estatutos.

Numa época de crescente tendência de fechamento do espaço cívico em Moçambique, é preocupante que o Estado consagre este tipo de dispositivos legais que podem visar pessoas físicas, incómodas ao sistema governativo em vigor. Por isso, a existência desta figura, nesta proposta de lei, representa um “mal”, um retrocesso sério para a defesa dos direitos, liberdades fundamentais dos cidadãos diferentemente o que sucede com a ratio similar definida para as sociedades comerciais. Até porque a formulação da disposição sobre a desconsideração da personalidade jurídica na proposta de lei em causa é muito ambígua dando espaço para possível sabotagem das organizações ou infiltrações com vista a desconsideração da sua personalidade jurídica.

(7) Quanto às diferentes roupagens de intervenção das OSC

As OSC constataam que a lei moçambicana, diferentemente de muitas outras, só prevê associações e fundações nacionais, para além de permitir a intervenção de ONGs estrangeiras, nos termos acima mencionados.

Entendem que a lei moçambicana deveria acomodar as mais variadas roupagens de intervenção da sociedade civil, adoptadas noutras geografias, designadamente prevendo e regulando as ONGs, Redes e Plataformas.

Vale aqui começar por apresentar a realidade brasileira, onde a definição de Organização da Sociedade Civil (ONG), Organização Social (OS), Organização da Sociedade Civil e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), são formas de intervenção social previstas na lei. Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro a realidade é a seguinte:

“ONG – ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL – *A expressão Organização-Não-Governamental (ONG) apareceu pela primeira vez em 1950, sendo usada pela ONU para designar as instituições da sociedade civil que não estivessem vinculadas ao Estado. Hoje, elas são definidas como instituições privadas sem fins lucrativos e com uma finalidade pública. Em geral, estão vinculadas a causas como direitos humanos, meio ambiente, saúde, educação popular, entre outras. É importante salientar que o termo ONG não está definido na legislação brasileira, assim, toda ONG existe ou sob a forma de uma associação ou sob a forma de uma fundação. Entretanto, o termo ONG não pode ser aplicado a todas associações e*

fundações, mesmo que sejam organizações privadas sem fins lucrativos, como clubes, hospitais, escolas filantrópicas, sindicatos, cooperativas, entre outras.

No Brasil, as ONGs surgiram na década de 60, durante o período do regime militar, engajando-se na luta pela redemocratização do país. No princípio dos anos 90, ganharam mais visibilidade em função da ECO 92 e do Movimento pela Ética na Política, de 1993, que desencadeou a Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, liderada pelo sociólogo Herbert de Souza, o Betinho. O Centro de Estudos do Terceiro Setor estima em 500 mil a quantidade de ONGs existentes no Brasil. Atualmente, as ONGs funcionam em redes, maximizando as ações sociais às quais se dedicam, atuando em conjunto com governos, instituições internacionais ou multilaterais e empresas privadas.

OS – ORGANIZAÇÃO SOCIAL - *Organização Social (OS) é uma qualificação que pode ser concedida pelo Poder Executivo às entidades privadas – pessoas jurídicas de direito privado – sem fins lucrativos, destinadas ao exercício de atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura ou à saúde, conforme estabelecido na Lei n.º 9.637, de 1998. A lei estabelece que, obrigatoriamente, uma OS deva possuir determinadas percentagens de representantes, tanto do Poder Público como também da sociedade civil, na composição do seu Conselho de Administração. Para o estabelecimento de parcerias entre o Poder Público e a Organização Social, a Lei n.º 9.637 criou um instrumento específico denominado Contrato de Gestão.*

OSC – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - *É considerada Organização da Sociedade Civil (OSC) toda e qualquer instituição que desenvolva projetos sociais com finalidade pública. Tais organizações também são classificadas como instituições do Terceiro Setor, uma vez que não têm fins econômicos. Esta expressão foi adotada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no início da década de 90 e significa a mesma coisa que ONG¹² – termo que se tornou mais conhecido devido ao fato de ser utilizado pela ONU e pelo Banco Mundial. Essa ideia fomentou o exercício da cidadania de forma mais direta e autônoma, na medida em que a sociedade civil abriu um espaço maior de participação nas causas coletivas. Em termos jurídicos, segundo a legislação brasileira, o termo não é reconhecido.*

OSCIP – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - *Regulada pela legislação brasileira, a definição de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) é fruto da Lei Federal 9.790, de Março de 1999, que institui uma qualificação aplicável a pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos (ou seja, associações ou fundações). Tal lei exige uma série de disposições estatutárias e organizacionais para que uma instituição possa ser qualificada como OSCIP. Mais do que isso, a lei institui o Termo de Parceria entre o poder público e as instituições da sociedade civil, sendo o Ministério da Justiça o órgão que avalia, reconhece e expede o certificado de OSCIP. Este aval é uma condição prévia para que a organização tenha acesso aos recursos públicos, de acordo com o Termo de Parceria. Possibilita, também, oferecer dedução fiscal das doações das empresas que a patrocinam e que sejam administradas por profissionais remunerados.*

¹² O sublinhado é nosso

Legalmente, podem obter a qualificação de OSCIPs as instituições que possuem uma ou mais das seguintes finalidades: assistência social, cultura, educação, saúde, segurança alimentar e nutricional, voluntariado, desenvolvimento econômico e social, combate à pobreza, geração de emprego, promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros direitos universais. O objetivo da lei foi o de ampliar o reconhecimento da abrangência do trabalho das Organizações da Sociedade Civil, criando instrumentos mais práticos e confiáveis para acesso a recursos públicos e privados.

Não se enquadram no conceito as organizações com objetivo de obter lucro ou organizadas para gerar benefícios privados. Também estão fora da classificação as instituições que, embora sem fins econômicos, estão voltadas à representação de categorias profissionais, como sindicatos, ou à disseminação de credos religiosos, assim como, cooperativas e instituições de saúde ou educação privadas e não-gratuitas.”¹³

Da análise daquela realidade constata-se que não existem diferenças substanciais relativamente à realidade moçambicana. Com efeito, tanto no Brasil como em Moçambique são ONGs as associações e as fundações. No Brasil, as associações e fundações de utilidade pública integram a realidade denominada *Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)*.

No Brasil as organizações podem operar em rede. O mesmo acontece em Moçambique, mesmo sem existir qualquer legislação a esse respeito. Esta proposta de lei é omissa quanto a este aspecto e deve dispor sobre a matéria para melhor regular o movimento cívico num Estado de Direito que se pretende forte.

4. Conclusões

Chegados aqui, é fácil perceber que não deve, pois, a proposta de lei em referência ser aprovada e vigorar no ordenamento jurídico moçambicano nos termos em que está elaborada. O mais prudente é rever a lei de associações e levar a proposta a um debate público abrangente, sobretudo com o grupo-alvo que são as organizações sociais.

É que se-nos colocam diversos aspectos que, carecem de maior reflexão, nomeadamente:

- A) A necessidade de garantir a salvaguarda do sentido e alcance da liberdade de associação entanto que direito fundamental e direito humano, cuja limitação deve ser nos termos estritamente previstos na Constituição da República.
- B) O de se assegurar que as diversas alterações que têm estado a ser introduzidas ao Código Civil não descaracterizem um pilar fundamental do direito romano-germânico, no qual se integra o nosso Ordenamento Jurídico, pois trata-se de um sistema jurídico baseado na codificação.

¹³ <http://www.institutobancorbras.org.br/posts/dica/336-definicoes-de-ong---os---osc---oscip>

- C) O Código Civil também deve ser mexido com estas novas propostas de regulamentação associativa.
- D) A andar neste caminho, daqui a alguns anos não temos Código Civil, pois ao invés de alterarmos o Código estamos num processo de sucessivas revogações de livros e capítulos, com aprovação de leis avulsas, o que contraria um dos objectivos do próprio legislador, que é de evitar muita legislação avulsa, pelas dificuldades que cria aos aplicadores das leis.
- E) Constatamos que muitas alterações constantes da proposta de lei não têm razão de ser. Porque as melhorias que devem ser introduzidas no documento que está a caminho da Assembleia da República são bastante substanciais, parece justificar-se que o projecto seja retirado pelo proponente ou devolvido pelo Legislador, para que se faça uma reflexão com maior tranquilidade envolvendo as OSC.
- F) Entendemos que algumas normas avulsas relativas as Associações não foram objecto de tratamento nas normas revogatórias desta proposta e, a nosso ver, não serão objecto de revogação e devem sê-lo para conformar com o carácter sistémico dos nossos Códigos.
- G) Há necessidade de garantir a intervenção judicial para efeitos de extinção da personalidade jurídica das Organizações Sem Fins Lucrativos.
- H) Há necessidade de reformulação da proposta de lei que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das Organizações Sem fins Lucrativos em observância ao princípio da participação pública e no respeito aos demais ditames do Estado de Direito Democrático que caracteriza Moçambique.

Bibliografia

Legislação

- Constituição da República de Moçambique;
- Lei n.º 8/91, de 18 de Julho (Moçambique)
- Decreto n.º 55/98, de 13 de Outubro (Moçambique)
- Decreto-Lei n.º 3/2006, de 23 de Agosto (Moçambique)
- Lei n.º 6/2012, de 18 de Janeiro (Angola)
- Decreto-Lei n.º 59/2018, de 2 de Agosto (Portugal)
- Lei n.º 19/94 de 24 de Maio (Portugal)
- Declaração Universal dos Direitos Humanos
- Carta Africana dos Direitos humanos e dos Povos

- Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos

Manuais e outros documentos

- Carlos Alberto da Mota Pinto, Teoria Geral do Direito Cívico, 4.^a ed. (por António Pinto Monteiro e Paulo Mota Pinto), Coimbra Editora, 2004.
- Good Governance and Development, B.C. Smith, 2007
- Understanding Human Rights, Manual on Human Rights Education, (ed) Wolfgang Benedek
- (Dis) Enabling the Public Sphere: Civil Society Regulation in Africa (Volume 1), Edited by Bhekinkosi Moyo, Foreword by Graça Machel (2010)
- Janaina Homerin, As Organizações da Sociedade Cívica em Moçambique: Actores em Movimento, em <https://mz.ambafrance.org/IMG/pdf/RAPPortugais-2.pdf?2601/12e896547d0fd5ea864d7874186b9a7632984040>, a 31/04/2019;
- Instituto Marquês de Valle Flôr, Análise Institucional das Organizações da Sociedade Cívica em https://issuu.com/imvf/docs/manual_analise_institucional_das_organizacoes_da_s/32 a 31/04/2019;
- Proposta (do Governo) de Revisão do Regime Jurídico das Associações.